



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.353 - MG (2017/0143865-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO LUIZ PEGO FILHO
ADVOGADOS : RODRIGO GERALDO SIMPLÍCIO DA SILVA - MG134626
ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS E OUTRO(S) - MG160813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGÍTIMA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7/STJ. QUESITAÇÃO.

1. Carece do indispensável prequestionamento a questão referente à dosimetria da pena, revelando-se inviável o seu conhecimento.
2. O veredicto do Tribunal do Júri somente será passível de cassação quando for manifestamente contrário à prova dos autos, situação que não ocorre na espécie.
3. Ademais, os pleitos de reconhecimento da legítima defesa e de afastamento da qualificadora do motivo torpe esbarram no óbice imposto pela Súmula n. 7 desta Corte.
4. *"Após a Lei n. 11.689/2008, diante da resposta negativa do conselho de sentença ao quesito genérico da absolvição, a ausência de formulação do quesito específico sobre a tese de legítima defesa não enseja nulidade do julgamento"* (HC 278.145/RJ, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 15/2/2018).
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.353 - MG (2017/0143865-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GERALDO LUIZ PEGO FILHO
ADVOGADOS : RODRIGO GERALDO SIMPLÍCIO DA SILVA - MG134626
ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS E OUTRO(S) - MG160813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GERALDO LUIZ PEGO FILHO contra decisão de minha lavra que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, *"pela prática do crime previsto no art. 121, parágrafo segundo, inciso II, do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, em regime fechado"* (e-STJ fl. 901).

Interposta apelação criminal defensiva, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena imposta para 13 (treze) anos de reclusão, em regime fechado (e-STJ fl. 757).

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos parcialmente para sanar a omissão no que tange ao pedido de reconhecimento de homicídio privilegiado (e-STJ fl. 777).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial alegando, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 564, III, k, do Código de Processo Penal; bem como dos arts. 23, II, 121, *caput*, e 59, todos do Código Penal (e-STJ fl. 783).

Nas razões recursais, sustentou as seguintes questões: I) ausência de quesitação acerca de tese essencial de defesa (e-STJ fl. 787); II) exclusão da antijuridicidade pela legítima defesa (e-STJ fls. 787/794); III) decote da qualificadora do motivo fútil (e-STJ fl. 796); e IV) valoração favorável ao recorrente quanto ao vetor do comportamento da vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, acrescentou que, *"caso houvesse alguma circunstância judicial desfavorável ao Recorrente, esta deveria ser compensada com a atenuante da confissão, levando a pena ao patamar do mínimo legal, diferentemente do que entendeu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reduziu a pena em apenas 1 (um) ano"* (e-STJ fl. 797).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 864).

Insurgiu-se o agravante contra essa decisão, requerendo o conhecimento do agravo e o provimento do recurso especial.

Contraminuta às e-STJ fls. 888/889.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 901/907).

Proferi decisão às e-STJ fls. 910/917, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa sustenta que quesito obrigatório deixou de ser formulado aos jurados, consistente na configuração da legítima defesa.

Afirma estar demonstrado nos autos que agiu o agravante amparado na referida excludente de ilicitude.

Subsidiariamente, assevera não ter sido comprovada a presença da qualificadora do motivo fútil.

Por fim, aduz que o comportamento da vítima deve ser considerado em seu favor na dosimetria da pena.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.353 - MG (2017/0143865-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito das razões invocadas no presente agravo regimental, não vislumbro motivo para alterar os fundamentos da decisão atacada.

Preliminarmente, destaco que a questão referente à dosimetria da pena não merece conhecimento, porquanto não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, nesse ponto, do indispensável prequestionamento da matéria.

Nesse sentido:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 7º, VII, DA LEI N. 8.137/1990. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu neste caso. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 540.734/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017, grifei)

Conforme consignado no *decisum* fustigado, o Tribunal de origem, após examinar o acervo probatório, concluiu que a legítima defesa não estaria configurada. Ou seja, verificou que o Conselho de Sentença, apoiado em elementos de prova lícitamente produzidos, concluiu que a excludente de ilicitude não se configurou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 754):

Como visto, a prova oral supratranscrita dá suporte ao entendimento de que, de fato, o réu ceifou a vida da vítima em razão de desavenças financeiras, não havendo qualquer elemento que demonstre que sofria ou viria a sofrer injusta agressão atual ou iminente apta a justificar a conduta do acusado.

Assim, não se qualificando como manifestamente contrário à prova dos autos, o veredicto popular não pode ser cassado.

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, é "assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a ocorrência de causas que excluem a ilicitude da conduta" (EDcl no AREsp n. 786.734/SC, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 30/11/2015).

Com relação ao pleito de exclusão da qualificadora do motivo fútil, concluiu na mesma linha o Tribunal de origem (e-STJ fl. 755): "de igual modo, havendo elementos suficientes para demonstrar a pertinência da qualificadora, impossível se mostra a anulação do julgamento em razão do reconhecimento contrário à prova dos autos".

Analisando a pertinência do tipo qualificado, assim consignou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 756):

Levado à apreciação dos jurados se o réu agiu por motivo fútil, visto que o homicídio foi motivado pelo fato de que a vítima falava que o réu não pagara pelos serviços prestados por ela, a resposta foi positiva, sendo certo que há, nos autos, como já visto, elementos que sustentam esta versão. Confira:

(...) que no dia que o réu esteve na casa da avó do declarante, o réu disse ao declarante que três pessoas tinham dito para ele que a vítima estava falando mal da pessoa dele pelas ruas; (...). (V. C. S. G., filho da vítima, f. 435).

(...) Que a depoente e J. estavam na residência da mãe deste quando Ladinho chegou gritando "J. seu vagabundo, devolve os meus cem conto que você tá falando demais". (...). (C. S. S., f. 34v, ratificado às fls. 433/434).

Com tais considerações, percebe-se que o reconhecimento das qualificadoras pelo Conselho de Sentença se baseou em elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatórios constantes dos autos.

Tendo a Corte local concluído que a qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença encontra suporte probatório, para infirmar essa conclusão e submeter o recorrente a novo julgamento perante o Tribunal do Júri seria imperativo o reexame fático-probatório, vedado pelo óbice da Súmula n. 7/STJ, anteriormente assinalado.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS TENTADOS. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo decidiu que a tese acolhida pelos jurados não é contrária a prova dos autos. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela cassação do acórdão recorrido e a realização de um novo Júri, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado na via especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao decote da qualificadora e à redução da pena ao mínimo legal, o recorrente não demonstra de que forma teria ocorrido a alegada violação, padecendo o recurso de adequada fundamentação, razão pela qual incide à Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 907.863/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017).

Melhor sorte não socorre o agravante no que tange ao pleito de anulação do julgamento sob a alegação de que quesito obrigatório – consistente na configuração da legítima defesa – não foi submetido aos jurados.

É "firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, após o advento da Lei n. 11.689/2008, **não é mais necessária a formulação de quesitos específicos sobre cada uma das teses suscitadas pela defesa** [...] sendo obrigatória tão somente a indagação relativa à absolvição do réu pelos jurados, nos termos do art. 483, III e § 2º, do Código de Processo Penal" (REsp n. 1.678.050/SP, relator Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017, grifei).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO QUANTO À TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DO EXAME NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei n. 11.689/2008, é apenas obrigatória a quesitação relativa à absolvição do réu pelos jurados. A ausência de quesitação específica no tocante à legítima defesa não é causa de nulidade.

(...)

4. Writ não conhecido.

(HC 354.811/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 02/05/2017).

Portanto, ajusta-se à orientação desta Corte o entendimento do Tribunal de origem sobre a matéria, firmado no seguinte sentido (e-STJ fl. 749):

[...] a nova redação dada pela Lei 11.689/08 ao art. 483 do CPP, que alterou a formulação de quesitos aos jurados, dispensou a elaboração de quesitos específicos sobre as teses absolutórias sustentadas em plenário, de forma que o quesito previsto no inciso III do referido artigo, qual seja, "se o acusado deve ser absolvido", engloba todas as teses defensivas.

No caso, verifica-se que a maioria dos jurados respondeu "não" ao referido quesito, o que evidencia que a tese da legítima defesa não foi acolhida.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0143865-3

AgRg no
AREsp 1.115.353 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0046640582014 00466405820148130123 10123140046640 10123140046640001
10123140046640002 10123140046640003 10123140046640004 10123140046640005

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO LUIZ PEGO FILHO
ADVOGADOS : RODRIGO GERALDO SIMPLÍCIO DA SILVA - MG134626
ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS E OUTRO(S) - MG160813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO LUIZ PEGO FILHO
ADVOGADOS : RODRIGO GERALDO SIMPLÍCIO DA SILVA - MG134626
ANA CAROLINA SILVA DE ASSIS E OUTRO(S) - MG160813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.